Processo nº 23041.012024/2026-78
Assunto: Supostas condutas irregulares com estudantes.

Juízo de Admissibilidade nº 41/2026/CORREG

Trata-se de denúncias protocoladas perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através dos protocolos 23546.045715/2026-77, 23546.045730/2026-15, 23546.045740/2026-51, 23546.047337/2026-66, 23546.047346/2026-57 e 23546.047361/2026-03, indicando supostas condutas irregulares com estudantes por parte de servidores.

DO RELATÓRIO

Constam nas denúncias, informações acerca de supostas condutas irregulares praticadas pelo servidor identificado, as quais estariam relacionadas, em síntese, a possíveis situações nas quais ele teria feito comentários depreciativos sobre o Diretor-geral e sobre docentes, feito perguntas pessoais consideradas invasivas, bem como em suposta imposição de posicionamentos político-partidários ou relacionados à participação no grêmio estudantil.

Também foi relatada possível imposição ou coação de estudantes, atribuída ao referido servidor e a uma docente, para que assistissem a conteúdo relacionado a uma assembleia sindical.

Diante da narrativa constante na denúncia, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS), por meio da Portaria nº 2662/IFAL, de 20/07/2026, que designou a responsável pela IPS, e autuado o presente processo no âmbito da Corregedoria, com a finalidade de coletar elementos de informação que permitissem verificar a materialidade dos fatos relatados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização e emissão de Nota Técnica conclusiva do procedimento investigativo, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais do servidor denunciado através de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- realizaram-se diligências junto ao Departamento de Ensino, à Coordenação de Apoio Acadêmico e à Coordenação Pedagógica, a fim de averiguar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- das respostas encaminhadas pelas áreas acionadas, com exceção da Coordenação Pedagógica que não enviou resposta, mesmo após ser reiterada, verificou-se em resumo: ausência de registro formalizado no Departamento de Ensino e na Coordenação de Apoio Acadêmico e que não tomaram conhecimento sobre reclamações de estudantes

relacionadas às supostas condutas irregulares do servidor e da docente, conforme documentação comprobatória acostada aos autos. A ausência de registros administrativos anteriores não constitui prova de inexistência dos acontecimentos denunciados. Todavia, considerada conjuntamente com a ausência de elementos adicionais de corroboração das narrativas e com os esclarecimentos efetivamente obtidos, não se identificou suporte indiciário suficiente para justificar a instauração de procedimento correcional acusatório;

- quanto às alegações de perguntas pessoais ou invasivas dirigidas a estudantes, não foram obtidos elementos externos de corroboração que permitissem identificar circunstâncias concretas de constrangimento ou eventual descumprimento dos deveres funcionais;
- em relação à suposta imposição de posicionamentos político-partidários ou de participação em atividades do grêmio estudantil, os elementos reunidos também não demonstraram a ocorrência de coação ou utilização indevida da condição funcional do servidor;
- houve a notificação correcional dos servidores denunciados para prestar esclarecimentos sobre a demanda, no entanto, não obtivemos resposta da docente, apenas o servidor respondeu a notificação, informando em resumo: que as acusações contra ele não procedem, pois atua em conformidade com os deveres e obrigações de seu cargo e que em nenhum momento ocorreu alguma conduta inadequada dele com os estudantes. Disse que presta assistência aos alunos através da escuta e de orientações sobre seus direitos e deveres na instituição. Quanto ao incentivo aos discentes para participarem do Grêmio Estudantil do *campus*, informou que em nenhum momento houve coação da parte dele e da docente para que participassem da assembleia, que tratou-se de um evento voluntário para os estudantes e que naquele momento atuou na condição de dirigente sindical e não no exercício das atribuições do cargo de Assistente de Alunos juntamente com a docente que também participa da diretoria do sindicato, em um dia de paralisação nacional da categoria. Referente às supostas falas negativas para com o Diretor-geral, disse que nunca desconstruiu a imagem pessoal ou profissional dele perante qualquer estudante, que trata-se de falas no contexto sindical, de caráter genérico e institucional, sem qualquer ataque pessoal. A esse respeito, cumpre distinguir o exercício legítimo da liberdade de expressão e da atuação sindical de eventuais comportamentos que possam configurar infração disciplinar. A manifestação de opiniões, a formulação de críticas à gestão e a participação em atividades sindicais não constituem, por si, infrações administrativas, devendo eventual responsabilização observar as circunstâncias concretas da conduta e sua efetiva incompatibilidade com os deveres e as proibições funcionais. No caso concreto, não foram reunidos elementos suficientes para demonstrar que as manifestações noticiadas ultrapassaram os limites do exercício regular desses direitos de modo a caracterizar infração disciplinar;
- em sede de investigação preliminar sumária, diante dos documentos comprobatórios acostados aos autos, observou-se que as supostas condutas irregulares apontadas nas denúncias, que a princípio poderiam ter alguma repercussão disciplinar, não restaram comprovadas. Desta forma, **no caso concreto, não se verificou a existência de elementos de informação suficientes** à possível prática de infração administrativa por parte dos servidores denunciados;
- cabe destacar que o juízo de admissibilidade não exige demonstração definitiva de responsabilidade, mas pressupõe a existência de elementos mínimos que confiram justa causa à instauração de procedimento acusatório. No presente caso, mesmo após a realização das diligências investigativas, não foram reunidos indícios suficientes de

materialidade de infração disciplinar que justifiquem o prosseguimento da persecução correcional;

- ademais, perfaz o âmbito de competência e atuação natural da gestão a solução de possíveis conflitos que possam ser sanados pela adoção de medidas gerenciais no próprio ambiente organizacional;

- nessa esteira, tem-se que os atos de gerência a cargo do gestor público devem ser empregados preventivamente à representação funcional e sobretudo à persecução disciplinar. Por óbvio, a atuação gerencial deve privilegiar o interesse público, orientando-se pela legalidade, impessoalidade e razoabilidade;
- quanto a isso, sabe-se que na esfera administrativa, a atuação da Corregedoria se apresenta como o "último recurso", quando as medidas e tratativas no âmbito da gestão não são suficientes para o restabelecimento da normalidade, uma vez que esta Unidade se apresenta como instância residual;
- assim, das diligências correcionais realizadas na IPS, considerando as informações prestadas pelos servidores acionados e toda documentação comprobatória acostada aos autos, em sede de investigação preliminar sumária, não se verificou a existência de elementos de informação relacionados à prática de irregularidade ou infração administrativa por parte dos servidores denunciados;
- desta feita, inexistindo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, restando demonstrada a inexistência de materialidade afeta à área correcional, não se verifica justa causa para continuidade da demanda ou instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o arrazoado, **ENTENDO pela não abertura de processo administrativo acusatório e DECIDO pelo arquivamento do processo por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências e posterior arquivamento do processo com a realização dos registros cabíveis nos controles e sistemas correcionais.

Maceió, em 06/11/2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS M
Data: 06/11/2026 16:36:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marília Cristyne Souto Galvão Barros Matsumoto
Corregedora do IFAL